

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.188, DE 2006

Determina a inclusão obrigatória de informações claras e precisas, nas embalagens, sobre a utilidade de todos os medicamentos.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci, tem por escopo obrigar os laboratórios farmacêuticos a inserirem, nas embalagens dos medicamentos, informações claras e precisas sobre a finalidade do produto. Tais informações deverão ser redigidas em linguagem popular, esclarecedora e de fácil compreensão e inseridas nos invólucros, caixinhas, envelopes ou rótulos.

Na Justificação, o Autor argumenta que a maioria das pessoas apresenta dificuldades na interpretação das bulas, as quais só seriam entendidas por médicos e farmacêuticos, em vista da linguagem científica que adotam. A proposta, caso acolhida, evitaria o uso errado do medicamento ao obrigar a inserção das informações nas embalagens, de forma a manter os dados necessários ao consumo seguro mesmo no caso de extravio da bula, em especial a informação sobre indicação de determinado medicamento.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído primeiramente, para a análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e, posteriormente à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com adoção de emenda que altera o art. 1º. A modificação objetiva obrigar a utilização de letras cujo tamanho da fonte não seja inferior ao corpo 12 (doze), quando da inclusão das referidas informações nas embalagens dos medicamentos.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou o projeto, considerando que a inserção de informações nas embalagens dos produtos medicamentosos, com destaque para as indicações médicas acerca do seu uso, poderá promover ainda mais a prática da automedicação.

Além disso, a CSSF entendeu que uma vez aprovada a norma, os laboratórios teriam que necessariamente aumentar o tamanho das embalagens. O aumento exagerado no volume das embalagens traria prejuízos para o transporte, a estocagem e a disposição nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais. Tudo isso redundaria em aumento nos custos e, consequentemente, nos preços finais dos medicamentos, o que viria a restringir ainda mais o seu acesso.

Ante a existência de pareceres divergentes, em 24 de abril de 2013, a Mesa Diretora transferiu para o Plenário a competência para apreciar o Projeto, tendo em vista ter-se configurado a hipótese do art. 24, inciso II, alínea *g* do Regimento Interno.

Assim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto e a emenda oferecida pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e a iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com as normas e princípios constitucionais.

No que tange à juridicidade, a matéria não contém máculas.

Por fim, quanto à técnica legislativa das proposições, verifica-se que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 7.188, de 2006 e da Emenda que lhe foi oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de 2014.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator